



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119600-23.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA GILIOLI GARCIA, é apelado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1119600-23.2022.8.26.0100

Apelante: Helena Gilioli Garcia

Apelado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 20262

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA DE CIRURGIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, visando à cobertura de procedimento cirúrgico minimamente invasivo. A autora, portadora de fratura do corpo vertebral e espondiloartrose, teve parte dos materiais e procedimentos negados pela apelada, que discordou da marca exclusiva indicada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa parcial de cobertura dos materiais e procedimentos cirúrgicos pela apelada foi abusiva e se a exigência de marca exclusiva é permitida.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que a avaliação da junta médica estava correta, indicando cobertura para a maioria dos procedimentos, exceto para o kit de biópsia e discordando da marca exclusiva dos materiais.

4. A Resolução do Conselho Federal de Medicina veda a exigência de marca exclusiva para materiais, corroborando a legalidade da negativa parcial da apelada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa parcial de cobertura, baseada na discordância sobre a marca exclusiva dos materiais, é legal. 2. A exigência de marca exclusiva para materiais cirúrgicos é vedada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 82, § 2º; art. 84; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 170/172, que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa súmula 14 do STJ: "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Insurge-se a autora, alegando, em síntese, que é portadora de um quadro clínico de fratura do corpo vertebral com redução da altura somática (CID 10 - S32) e de espondiloartrose (CID 10- M47), sendo-lhe prescrito procedimento cirúrgico, minimamente invasivo, para o tratamento da dor, a ser realizado, em breve, no Hospital Santa Catarina, da rede própria. Assevera que foi indicado fornecedor exclusivo, pois é o único que fornece os materiais necessários para a realização da vertebroplastia. Narra que honorários médicos serão particulares e submeteu os pedidos dos procedimentos cirúrgicos TUSS e dos respectivos materiais para a aprovação da apelada, mas ela negou parte dos procedimentos TUSS e todos os materiais cirúrgicos. Aduz que os procedimentos e materiais foram justificados. Relata que a junta médica da apelada, sem fundamento plausível, glosou parte dos procedimentos TUSS e todos os materiais cirúrgicos prescritos pelo médico e a biópsia, porque a apelada apenas não concordou com a marca dos materiais indicados pelo cirurgião,

porém, não foi capaz de indicar outra marca de fornecedor alternativa, ante à sua exclusividade. Defende que a negativa é abusiva. Alega que parecer desfavorável do NatJus não tem o condão de superar e/ou substituir o relatório médico elaborado pelo profissional que acompanha a apelante. Argumenta que a apelada não tem competência para modificar o plano terapêutico proposto. Requer a concessão de tutela recursal e, no mérito, o provimento do apelo.

Recurso bem processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 214/221).

O v. acórdão de fls. 225/229 converteu o julgamento em diligência e determinou a realização da prova pericial.

Laudo pericial apresentado a fls. 286/310.

Manifestação das partes a fls. 319/320 e 325/326.

Alegações finais a fls. 331/332 e 333/335.

Manifestação da autora a fls. 345/346.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos, que a autora propôs a presente ação de obrigação de fazer para cobertura de procedimento cirúrgico minimamente invasivo. Após, parecer de junta médica (fls. 38/41), a apelada negou cobertura a parte dos materiais e procedimentos solicitados.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que a

recusa foi apenas parcial e justificada.

Após a interposição de recurso, foi determinada a realização de perícia para a verificação da exclusividade da marca indicada e necessidade da biópsia da coluna.

O laudo pericial realizado a fls. 286/310 concluiu que estava correta a avaliação da junta médica. Confira-se (fls. 306/307):

Verifica-se, em síntese, que a requerida concluiu pela cobertura da discectomia percutânea (vertebroplastia e outras) e, também, pela cobertura da Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração).

Concluiu, também, pela cobertura dos materiais solicitados (com exceção do kit de biópsia por entender que a mesma não estaria indicada), mas discordando sobre a marca indicada pelo profissional assistente.

Assim, não se opôs ao tratamento indicado pelo médico assistente da requerida, apenas não concordou com o procedimento relativo a cirurgia aberta e a necessidade da realização de biópsia sem indicação por exame complementar. Discordou, ainda, dos materiais solicitados por serem de marca exclusiva.

Cumprasse assinalar que o código referente ao TUSS 3.07.15.164 Fraturas ou fratura-luxação de coluna - tratamento cirúrgico não está especificamente relacionada a cirurgia de vertebroplastia por discectomia.

A se apontar, ainda, não haver indicação expressa da realização de biópsia, uma vez que o exame de ressonância magnética não descreve a existência de suspeitas de lesões agressivas (sendo o histórico de

trauma e, consequente fratura por osteoporose).

Em relação aos procedimentos cirúrgicos, de acordo com o Parecer CFM nº 12/2017, cumpre assinalar o que segue: 1– Todo procedimento caracterizado como fase obrigatória do ato cirúrgico não deve ser computado; 2 – Nas cirurgias compostas deve ser utilizado apenas o código mais abrangente e que corresponda a todos os procedimentos, não devendo ser feita decomposição em dois ou mais códigos. Assim, não há indicação técnica no presente caso (vertebroplastia por discectomia) dos dois procedimentos acima citados. Por outro lado, a Resolução do Conselho Federal de Medicina proíbe o médico de exigir exclusiva de órteses e próteses. A Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº1065/2010 que disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses, e determina arbitragem de especialista quando houver conflito, veda ao médico a exigência de fornecedor ou marca comercial

exclusivos.

Logo, não cabe a exigência de marca específica, em relação à própria resolução do Conselho Federal de Medicina.

Deflui do exposto que se afigura correta a avaliação realizada pela junta médica de iniciativa da requerida.

Portanto, ao não vedar o procedimento de vertebroplastia, a cirurgia poderia ser realizada caso fosse procedida a adequação aos procedimentos cobertos com a solicitação de marcas não exclusivas.

Não consta dos autos que tal adequação tenha sido feita,

implicando a não realização da cirurgia indicada na época.

Deste modo, não comprovada abusividade na negativa parcial da cobertura, a manutenção da improcedência da demanda se faz de rigor.

Previno às partes que a interposição de novos embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e elevo os honorários recursais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica